



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*RL, 02*

## MENSAGEM COMPLEMENTAR N° 011/2013.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 15 de agosto de 2013.

SENHOR PRESIDENTE:

Ibiúna, 19/08/2013

*Marques R.*  
Presidente

Apraz-me cumprimentá-lo, bem como os demais vereadores dessa Casa de Leis.

Nesta oportunidade apresento o Projeto de Lei Complementar nº 011/2013 de 06 de agosto de 2013 que Autoriza o Executivo Municipal sobre a forma de incidência de cobrança dos serviços cartorários, visando o incremento da arrecadação do Imposto sobre Serviços - ISS, conforme específica e dá outras providências.

A presente preposição visa considerar o Processo de Recurso Especial nº 1.328.384 – RS (2011/0310670-7) **em anexo do Supremo Tribunal de Justiça** e o alerta da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, que a adoção do valor fixo no recolhimento do ISS dos cartórios, onde alguns municípios firmam “acordo” com os cartórios o que não é aceito pelas Cortes Superiores e pelos Tribunais de Contas

A forma variável de alíquota deve ser adotada, ou seja, em todos os serviços prestados deve ser recolhido pelo contribuinte (cartório) o valor do ISS, pois é assim que a Lei determina, e não há mais interpretações para recolher na forma fixa do antigo Decreto-Lei 406/68

“Além de incrementar a receita do Município o ente público estará cumprindo com sua obrigação e dever para a cobrança dos valores corretos dos tributos”.

O Supremo Tribunal de Justiça – STJ, decidiu mais uma vez sobre a alíquota variável do Imposto Sobre serviços – ISS pagos pelos cartórios.

Vários processos chegaram ao STJ para dar o entendimento sobre qual alíquota deveria incidir, e a Corte Superior, vem determinando que a alíquota seja variável, isto é, em todos os serviços prestados pelo Tabelião, der ser cobrado o ISS.

De acordo com a decisão do relator do processo acima citado, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, “não se aplica à prestação de serviços de registro de cartorários e notariais a sistemática de recolhimento do ISS prevista no § 1º do artigo 9º do Decreto Lei 406/1968”.

Segundo o texto para o recolhimento do ISS na forma fixa é preciso a prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. A legislação anterior garantia que quando o profissional prestava serviço unipessoal ele poderia recolher o imposto pela alíquota fixa. Atualmente a legislação determina que seja pela alíquota variável, isto é, a cada serviço prestado.

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**  
Projeto de Lei n.º 69/2013  
Recebido em 16 de 08 de 2013.  
Prazo vence em 16 de 08 de 2013.  
Recebido por *[Assinatura]*

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**  
Recebido 16/08/2013  
as 15h21.





# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

AP 03

Nesse sentido, o artigo 236 da Constituição Federal determina a natureza jurídica da prestação de serviços como privada, sem determinar, contudo, a unipessoalidade da prestação de serviços cartorários. O artigo 20 da Lei 8.935/1994 autoriza, de forma expressa, o notário ou oficial de registro a contratar, para o desempenho de suas funções, escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados. Além do mais, a realidade comprova que, em regra, atividade cartorária não é prestada de modo direto apenas pelo tabelião, mas também por atendentes, principalmente nos grandes centros urbanos.

Diante do exposto, antecipo agradecimentos pela atenção dispensada a este, reiterando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
Prefeito Municipal

AO  
EXMO. SR.  
CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

69/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 011/2013.  
DE 15 DE AGOSTO DE 2013.

"Dispõe sobre a forma de tributação de Serviços Cartorários e dá outras providências."

**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

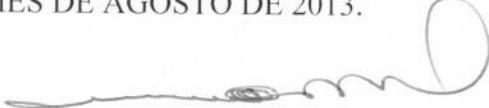
**FAZ SABER** que a CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O item 21 - Serviço de Registros Públicos, Cartórios e Notariais, da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 01 de 04 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 06 de 16 de outubro de 2004, passa a ser tributado com a alíquota de 5% sobre o valor do serviço prestado.

**Art. 2º** - Fica revogada a Lei Complementar nº 099 de 16 de fevereiro de 2012 e as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013.

  
**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*04/05*

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 01. DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### ***Título I:***

#### ***Do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza***

#### ***Capítulo I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA***

Art. 1º. O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º. A incidência do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º. Para fins de enquadramento da lista de serviços:

- I. o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
- II. o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto literalmente na lista de serviços.

§ 5º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente ou iniciado no exterior do País.

§ 6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**Art. 193** – Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,  
AO 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**  
*Prefeito Municipal*

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no  
local de costume em 04 de dezembro de 2003.

**JAMIL PRADO**  
*Secretário da Administração*



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*Alvarez*

congressos e congêneres.	4%	7
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%	
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%	
17.12 – Leilão e congêneres.	4%	
17.13 – Advocacia.	4%	11
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%	
17.15 – Auditoria.	4%	9
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	4%	
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%	
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%	11
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%	
17.20 – Estatística.	4%	
17.21 – Cobrança em geral.	4%	
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%	
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%	
18 – Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%	
18.01 - Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%	7
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
22 – Serviços de exploração de rodovia.	4%	



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

08

	movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
22.	Serviços de exploração de rodovia.	4%	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4%	
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%	07
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%	04
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%	04
25.	Serviços funerários.	4%	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4%	
25.03	Planos ou convênios funerários.	4%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%	
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	4%	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	4%	
27	Serviços de assistência social.	2%	
27.01	Serviços de assistência social.	2%	04
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	

**LEI COMPLEMENTAR N.º 006.  
DE 16 DE OUTUBRO DE 2004**



"Altera dispositivos da Lei Complementar  
Municipal n.º 01 de 04 de Dezembro de 2003."

*FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA*, Prefeito da Estância Turística  
de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidos  
por Lei;

*FAZ SABER* que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele  
sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica alterado o inciso II do artigo 3º da Lei  
Complementar 01/03, o qual passa a ter a seguinte redação:

" II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos  
serviços descritos no subitem **3.04** da lista anexa;"

**Artigo 2º** - Fica alterado o inciso II do artigo 64 da Lei  
Complementar 01/03, o qual passa a ter a seguinte redação:

" II – Comprovada a inatividade em processo administrativo, com a juntada dos  
documentos requeridos pelo município será cancelado o lançamento relativo ao período  
respectivo sendo mantido apenas a multa do artigo **81**, § 1º, inciso I."

**Artigo 3º** - Fica alterada a numeração dada aos incisos do  
artigo 122 e seu parágrafo 1º, da Lei Complementar 01/03, o qual passa a ter a  
seguinte redação:

"**I** - sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;

**II** - engraxates ambulantes;

Pessoas físicas, não estabelecidos prestadores de serviços de:  
a-) músico, artista circense;  
b-) afiador de utensílios domésticos;  
c-) afinador de instrumentos musicais;

"ANEXO VI LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 04/12/03.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

" 3. AMBULANTE FIXO – MODALIDADE TRAILLER por ano: 9 UFMI  
MODALIDADE CARRINHO por ano: 5 UFMI"

**Artigo 7º** - Fica alterada as alíquotas e preço fixo da Lista de Serviços da Lei Complementar 01/03, o qual passa a ter a seguinte redação:

" Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 01/03.

Alc

PF

<b>Rol de Serviços</b>	<b>ALC</b>	<b>PF(UFM)</b>
1 – Serviços de informática e congêneres.	<b>1%</b>	07
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.	<b>1%</b>	07
1.02 Programação	<b>1%</b>	07
1.03 Processamento de dados e congêneres.	<b>1%</b>	07
1.04 Elaboração de programas de computadores,		
1.05 inclusive de jogos eletrônicos.	<b>1%</b>	
1.06 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	<b>1%</b>	
1.07 Assessoria e consultoria em informática.	<b>1%</b>	07
1.08 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	<b>1%</b>	07
1.09 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	<b>1%</b>	07
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	<b>3%</b>	07
2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	<b>3%</b>	07
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	<b>3%</b>	
3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	<b>3%</b>	
3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	<b>2%</b>	
3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito		

	aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	<i>Qd/11</i>
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5%	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	
22. Serviços de exploração de rodovia.		4%	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4%	
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		4%	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%	07
24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		4%	04
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4%	04
25. Serviços funerários.		4%	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifos; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4%	
25.03	Planos ou convênios funerários.	4%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%	
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		4%	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	4%	
27 Serviços de assistência social.		2%	
27.01	Serviços de assistência social.	2%	04

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA, AOS 16 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**

*Prefeito Municipal*

*Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e  
afixada no local de costume em 16 de dezembro de 2004.*

**NYDIA BELLO DE OLIVEIRA**

*Secretária Interina da Administração*



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]* 13

## LEI COMPLEMENTAR N° 099. DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

“Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 01/2003 e dá outras providências.”

**COITI MURAMATSU**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O item 21 - Serviço de Registros Públicos, Cartórios e Notariais, da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 01 de 04 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 06 de 16 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Serviços Art	Aliquota sobre o Preço do Serviço	Importância Fixa por Ano (UFMI)
01	Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais	-	10
02	Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais com Tabelionato de Notas	-	15
03	Serviços de Tabelionato de Notas com Tabelionato de Protestos	-	20
04	Serviços de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Registro Civil de Pessoas Jurídicas Pessoas Naturais.	-	20

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,  
AOS 16 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2012.**

**COITI MURAMATSU**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 16 de fevereiro de 2012.

**JAMIL PRADO**

Secretário da Administração

# Superior Tribunal de Justiça

14

RECURSO ESPECIAL N° 1.328.384 - RS (2011/0310670-7)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : MARCELO SACCOL COMASSETTO  
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)  
ASSISTENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO  
BRASIL ANOREG/BR  
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ  
PROCURADOR : ANDRÉ MEDEIROS JORGE E OUTRO(S)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TESES BASEADAS EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL). ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. As teses no sentido de que há bitributação e violação ao princípio da isonomia estão baseadas na suposta contrariedade a preceitos constitucionais, razão pela qual não é possível seu exame em sede de recurso especial.
3. A prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, accordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu em parte do recurso especial, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr.

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Mauro Campbell Marques."

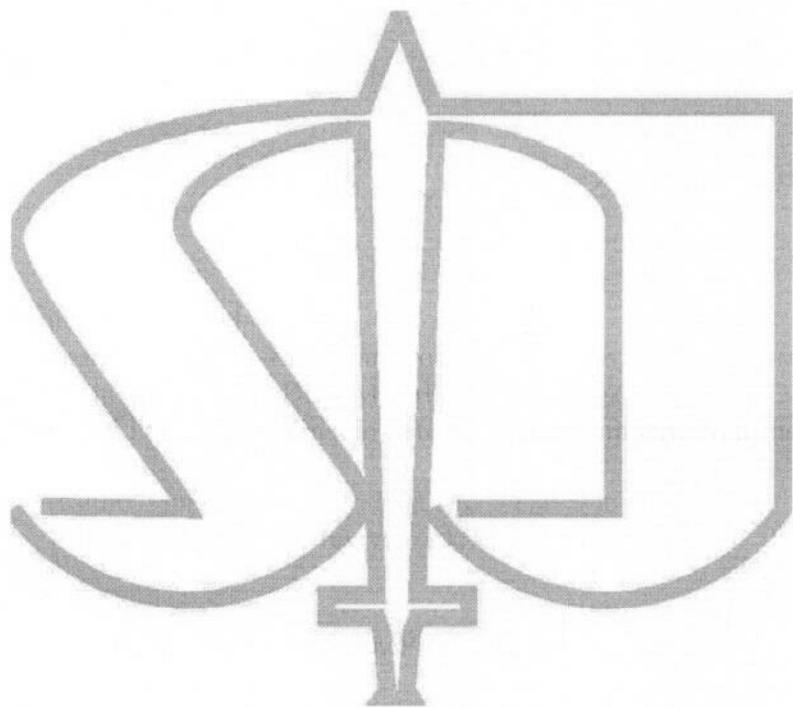
Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013.

16  
15

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



# STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1328384 RS 2011/0310670-7 • Inteiro



Resumo Ementa para Citação Inteiro Teor Voto Cert. Julgamento

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.384 - RS (2011/0310670-7)**

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO  
**RECORRENTE** : MARCELO SACCOL COMASSETTO  
**ADVOGADO** : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO (S)  
**ASSISTENTE** : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL  
ANOREG/BR  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO (S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ  
**PROCURADOR** : ANDRÉ MEDEIROS JORGE E OUTRO (S)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPosta OFENSA AO ART. 535 DO CPC . INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TESES BASEADAS EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL). ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 9º, 1º, DO DECRETO-LEI 406 /68. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. As teses no sentido de que há bitributação e violação ao princípio da isonomia estão baseadas na suposta contrariedade a preceitos constitucionais, razão pela qual não é possível seu exame em sede de recurso especial.

3. A prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu em parte do recurso especial, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.384 - RS (2011/0310670-7)**

**RELATOR** : MINISTRO NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO  
**RECORRENTE** : MARCELO SACCOL COMASSETTO  
**ADVOGADO** : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO (S)  
**ASSISTENTE** : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL  
ANOREG/BR  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO (S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ  
**PROCURADOR** : ANDRÉ MEDEIROS JORGE E OUTRO (S)

## R ELATÓRIO

1. MARCELO SACCOL COMASSETTO propôs Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Tributário (ISSQN) em face do Município de Tramandaí/RS, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a declaração de que o referido imposto deve ser cobrado por alíquota fixa, na forma do art. 9º, 1º, do DL 406/68, por se tratar de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal e exercido por delegação do Poder Público (atividade notarial e de registro).

2. O MM. Juiz Estadual julgou procedente o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada, para *declarar que a tributação de ISS sobre serviços registral e notarial prestados pelo autor ocorra sob a forma de trabalho pessoal, em valor fixo, e não sobre a receita bruta, nos termos do art. 9º, 1º, do DL 406/68*, condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ (fls. 374/383).

3. Apreciando Apelação do ente Municipal, o TJRS deu-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

*APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, é assegurada aos agentes delegados somente parcela dos emolumentos e custas adimplidos pelos usuários dos serviços de cartório e de registro, remuneração esta que configura o preço do serviço, servindo de base para a incidência do ISS. Com isso, fica afastada a hipótese de recolhimento privilegiado ou por trabalho pessoal do ISS nas atividades de Serviços Notariais e Registrais. Precedentes do STF e deste Tribunal. Apelo provido, prejudicado o reexame necessário conhecido de ofício (fls. 414).*

4. Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 443/450).

5. Em seu Apelo Raro, fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da CF, o recorrente alegou malferimento ao art. 535, II do CPC, porquanto o Tribunal Estadual teria sido omissivo quanto à tese de ofensa ao princípio da isonomia e da bitributação. Aduziu violação ao art. 9º, 1º, do DL 406/68, argumentando, em síntese, o seguinte:

*De acordo com o artigo 236 da CF/88, os serviços são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, assim, a atividade desenvolvida por tais profissionais se dá na forma pessoal, até mesmo porque responderão, pessoalmente, pelos seus atos, inclusive os praticados por seus funcionários. Outrossim, não se olvide de que ingressam na função através de concurso público.*

*De outra banda, o art. 3º da Lei 8.935/94 não deixa qualquer dúvida quanto aos serviços prestados serem de caráter personalíssimo, denominando os cartorários de "profissionais do direito".*

*O argumento de que a existência de substitutos e empregados na serventia para descharacterizar a personalidade dos serviços não merece prosperar. Do texto do artigo 21 da Lei 8.935/94 resta patente que a responsabilidade do Titular é pessoal. Outrossim, de se notar o teor do art. 22 do mesmo dispositivo legal.*

*(...).*

*Ademais, tributar os Cartorários de forma distinta dos médicos, advogados, contadores, profissionais autônomos que são significa violar o Princípio da Isonomia - art. 5º, caput e art. 150, II da CF, além de ferir o preceito veiculador do Princípio da Capacidade Contributiva - art. 145, da Constituição Federal*

6. Apontou dissídio jurisprudencial com acórdão proferido pelo TJSP, segundo o qual o *Tabelião ou Oficial de registro prestam serviço sob a forma de trabalho pessoal e em razão da natureza do serviço tem direito ao regime especial de recolhimento, alíquota fixa, e não em percentual sobre toda a importância recebida pelo Delegado a título de remuneração de todo o serviço prestado pelo Cartório Extrajudicial que administra* (fls. 523). OK/18

7. Interposto, ainda, Recurso Extraordinário (fls. 583/593), foram ambos rejeitados pela decisão de fls. 647/662.

8. Inconformado, ainda, o autor apresentou Agravos para esta Corte e para o Colendo STF; às fls. 694/697, determinei a conversão do AREsp. em Recurso Especial.

9. A Primeira Turma, em 21.06.2012, acolheu Questão de Ordem para submeter o presente feito a julgamento perante a Primeira Seção.

10. É o que havia de relevante para relatar.

**RECURSO ESPECIAL N° 1.328.384 - RS (2011/0310670-7)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : MARCELO SACCOL COMASSETTO  
ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO (S)  
ASSISTENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL  
ANOREG/BR  
ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO (S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ  
PROCURADOR : ANDRÉ MEDEIROS JORGE E OUTRO (S)

VOTO

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. APLICABILIDADE DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA DO ART. 9º, 1º, DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*

1. *Não se reconhece ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado manifesta-se fundamentadamente sobre a questão posta em discussão.*

2. *O tema referente à possibilidade de cobrança do ISS sobre serviços notariais foi definido pelo STF em sentido positivo, por força do julgamento da ADI 30.892/DF; esse julgamento, todavia, não cuidou da base de cálculo do referido tributo, até porque esse não era o foco do questionamento posto à apreciação da Corte Suprema, mas somente a constitucionalidade (ou não) da inclusão do serviço notarial e de registro público na lista anexa à LC1166/03 (observação constante da decisão do ilustre Ministro GILMAR MENDES, na RCL 12.610/PB, DJE 16.11.2011).*

3. *É consabido que os serviços notariais e de registro público são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (art. 236 da CF). Predomina, nesta atividade, o seu caráter personalíssimo, tanto que o titular do Cartório é investido por meio de concurso público (art. 236, 3º da CF), sua responsabilidade é pessoal (arts. 21º e 22º da Lei 8.935/94), estando, ainda, sob supervisão do Poder Judiciário.*

4. *O fato de a atividade ser executada sob perspectiva lucrativa ou a possibilidade de serem contratados empregados ou prepostos para o auxílio do Titular do Cartório, no desempenho de suas funções, por si só, não retira o seu traço distintivo essencial, qual seja, o de ser realizada sob a forma de trabalho pessoal; assim, dado o seu caráter personalístico, a atividade cartorária mais se aproxima daquelas exercidas por profissionais autônomos, ajustando-se à perfeição ao 1º do art. 9º do DL 406/68.*

5. O proveito econômico auferido visa a assegurar a continuidade do serviço prestado, sendo condição para a delegação, sob pena de tornar inviável a atividade a ponto de desestimular candidatos, o que acabaria por frustrar a própria consecução do serviço público prestado.

19

6. Ofende o princípio da isonomia pretender tributar os Notários e Registradores, cuja natureza do trabalho desenvolvido é indiscutivelmente pessoal, da forma como são tributadas sociedades que desenvolvem típica atividade empresarial.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para reconhecer a violação ao art. 9º, 1º, do DL 406/68, restabelecendo, em sua integralidade, a dota sentença de primeiro grau. 1. Inicialmente, afasta-se qualquer maltrato ao art. 535, II do CPC; o Tribunal a quo manifestou-se fundamentadamente a respeito da questão posta à sua apreciação, utilizando-se da motivação que lhe pareceu mais acertada, embora em sentido oposto ao pretendido pela parte.

2. A questão referente à possibilidade de cobrança do ISS sobre serviços notariais e de registro público foi definida pelo STF em sentido positivo, por força do julgamento da ADI 30.89-2/DF; assim, sob esse aspecto, nada há o que discutir. Esse julgamento supremo, todavia, ao meu sentir, não cuidou da definição da base de cálculo do referido tributo, até porque esse não era o foco do questionamento posto à apreciação da Corte Suprema.

3. A menção ao tema em dois lúcidos votos proferidos pelos ilustres Ministros JOAQUIM BARBOSA e MARÇO AURÉLIO, não pode ser considerada como expressão do entendimento de toda a Corte Suprema, porque o teor dos demais votos e o resumo do julgamento não deixam transparecer essa conclusão, uma vez que a questão central em discussão era a incidência (ou não) do ISS sobre atividades de notariais, cartorárias e de registros públicos, isto é, a constitucionalidade da inclusão dos serviços notariais e de registros públicos na lista anexa à LC 116/03; esse foi o ponto.

4. Essa observação consta de decisão proferida pelo ilustre Ministro GILMAR MENDES na RCL 12.610/PB, na qual S. Exa. afirmou *que a discussão quanto à forma de cobrança do ISSQN não foi objeto de discussão nas decisões-paradigmas indicadas pelo autor da reclamação. O objeto da ADI 3.089, Red. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, é a constitucionalidade dos itens 21 e da lista anexa à LC 116 /2003; e na ADI 1.800, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, esta Corte apreciou apenas a constitucionalidade da Lei 9.534/1977, que prevê a gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito* (DJe 16.11.2011).

5. Não desconheço a orientação que se firmou nesta Corte de que não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática do recolhimento de ISS prevista no art. 9º, 1º, do DL 406/68, podendo ser citado como exemplo o seguinte julgado, em consonância com muitos outros de idêntico teor:

**TRIBUTÁRIO. ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL NÃO CONFIGURADO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. ADIN 3.089/DF. PRECEDENTES DO STJ.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, 1º, do Decreto-Lei 406/68, uma vez que a interpretação da referida legislação federal deve ser feita nos limites da decisão com efeitos erga omnes proferida na ADIN 3.089/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgRg no Ag 1348776/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp. 1235704/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011; AgRg no REsp. 1221491/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011; AgRg no REsp. 1204208/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp.

1185119/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010; REsp. 1187464/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010.

2. Recurso especial provido (REsp. 1.249.129/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.08.2011).

6. Todavia, penso que a questão merece outra e mais acurada reflexão, e já explico o porquê.

7. É consabido que os serviços notariais e de registro público são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (art. 236 da CF). O objetivo da atividade cartorária é garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos (art. 1º, da Lei 8.935/94), a ser concretizado por *particular* - Titular do Cartório - em caráter pessoal, tanto que sua responsabilidade civil e criminal também se reveste dessa nota de pessoalidade, conforme proclamam os arts. 21º e 22º da Lei 8.935/94:

*Art. 21 - O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.*

*Art. 22 - Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.*

8. O Cartório não é uma sociedade empresarial, com personalidade jurídica própria, capaz de constituir patrimônio distinto de seu titular, nem este pode ser conceituado como empresário; predomina nesta atividade a *prestação de serviço público em caráter personalíssimo*, tanto que o notário, o registrador ou o oficial de registro *são profissionais do direito, dotados de fé pública* (art. 3º, da Lei 8.935/94), investidos por meio de concurso público (art. 236, 3º, da CF), estando, ademais, sob a supervisão do Poder Judiciário.

9. O fato de a atividade ser executada sob perspectiva lucrativa ou a possibilidade de serem contratados empregados e prepostos para o auxílio do Titular do Cartório no desempenho de suas funções, como empregados celetistas, por si só, não retira o seu traço distintivo essencial, qual seja, o de ser realizada sob a forma de trabalho personalíssimo; esse é o aspecto essencial a ser enfatizado quando se trata de Serventia Extrajudicial, porquanto esse é o perfil da atividade, qualquer que seja a objeção histórica que se lhe faça.

10. A contraprestação pelo serviço prestado é feita por meio de emolumentos, parte deles repassados ao Estado. O proveito econômico auferido visa a assegurar a sua continuidade, sendo condição para a delegação, sob pena de tornar inviável a atividade a ponto de desestimular candidatos, o que acabaria por frustrar a própria consecução do serviço público prestado; nenhuma atividade, seja pública ou privada, se sustenta em condições deficitárias.

11. Por tudo isso, não se justifica a definição da base de cálculo a partir da receita bruta auferida com a cobrança dos emolumentos, porque o serviço prestado pelo Titular do Cartório, dado o seu traço personalístico, muito mais se aproxima daqueles exercidos por profissionais liberais autônomos, do que daqueles exercidos pelos empresários privados, ajustando-se ao 1º, do art. 9º, do DEL 406/68, recepcionado pela Constituição Federal (RE 262.598/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 27.09.2007), e não revogado pela LC 116 /03, que diz:

*1º. - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.*

12. Essa também é a lição do Professor HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO e de RAQUEL CAVALCANTI RAMOS MACHADO:

*A atividade desenvolvida por notários e oficiais de registro é privativa de bacharel em Direito. Segundo os termos claros do art. 3º, da Lei 8.935/94, o notário, ou tabelião, e o oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.*

*Se se exige qualificação especial, por parte da pessoa que presta o serviço, esse é um indicador de que se trata de atividade prestada de modo pessoal, vale dizer, são aqueles de quem se exige o bacharelado em Direito os responsáveis pelo mister que exercem, tal como ocorre em relação a médicos, engenheiros, contadores, dentistas, e, para citar exemplo também no âmbito dos profissionais do Direito, advogados.*

*A natureza pessoal do serviço prestado pelos notários - tal como a do serviço desenvolvido por um advogado - está muito clara nas disposições da Lei 8.935/94 e na própria Constituição.*

*O art. 14 da Lei 8.935/94, por exemplo, exige, como requisito da delegação de que se cuida: (i) habilitação em concurso público de provas e títulos; (ii) nacionalidade brasileira; (iii) capacidade civil; (iv) quitação com as obrigações eleitorais e militares; (v) diploma de bacharel em Direito; (vi) verificação de conduta condigna para o exercício da profissão. Todos são requisitos de ordem pessoal, a serem preenchidos pela pessoa do notário, ou do registrador, o que evidencia a natureza pessoal do serviço por eles prestado, a atrair a incidência do art. 9º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 406/68. (...).*

*Poder-se-ia dizer, em oposição, como resenhado no item anterior, que a possibilidade de notários e registradores eventualmente contratarem prepostos a fim de os auxiliarem na prestação do serviço delegado seria uma característica de impessoalidade. Esse raciocínio, porém, não procede. Advogados, médicos, dentistas e contadores também têm seus assistentes, secretárias, contínuos, auxiliares, telefonistas, etc., o que não os exime da responsabilidade pessoal pelo serviço que prestam, e nem afasta a incidência do art. 9º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 406/68. (...).*

*Aliás, a Lei 8.935/64 possui disposições expressas a respeito da contratação de prepostos, determinando que estes somente poderão praticar certos atos, desde que expressamente autorizados pelos delegatários do serviço, e, mesmo assim, sempre sob a responsabilidade destes. É o que consta, de modo muito claro, do art. 22 da mencionada lei:*

*Art. 22 - Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.*

*Na verdade, a pessoalidade do serviço prestado resta evidente até mesmo ante o caráter privativo da função que desempenham, como determina o art. 236 da CF/88, e reconhece de forma unânime a doutrina administrativa. Não podem, realmente, transferir para outrem os atos que a lei lhes incumbe de praticar e pelos quais recebem o valor correspondente às taxas ou emolumentos cartorários. Ou seja, toda a remuneração do serviço decorre de atividade pela qual respondem pessoalmente.*

*Tanto é assim que, caso pratiquem alguma irregularidade no exercício da função, e se afastem por qualquer motivo, a responsabilidade não é transferida ao novo agente público que assume a serventia. (...).*

*E não é só a legislação de regência da profissão dos notários que lhes confere esse tratamento (a exemplo das demais profissões legalmente regulamentadas). Não. Também a legislação do imposto de renda, e a legislação previdenciária, determinam de forma expressa o seu tratamento como profissionais autônomos. A natureza pessoal do serviço, nesse caso, recebe uma tônica*

ainda maior que no caso de advogados, contadores, médicos etc., pois estes se podem organizar, para fins de imposto de renda, como pessoas jurídicas, mantendo, contudo, sua responsabilidade pessoal pelos serviços que prestam e a tributação fixa pelo ISS. Em relação ao notário, e ao registrador, nem isso. Até no âmbito da tributação da renda, e da previdência social, são sempre considerados prestadores de serviços de natureza pessoal.

A legislação do imposto de renda, com efeito, dispõe que os notários e registradores deverão ser tributados como pessoas físicas, submetendo-se ao imposto de renda das pessoas físicas (IRPF). (...).

Também no âmbito previdenciário, como referido, o art. 40 da Lei 8.935/94 é claro ao determinar que o registrador ou notário deve ser tratado como preso de serviço autônomo, pessoa física (...).

Não há dúvida, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 9º, parágrafo 1º, do DL 406/68 aos notários e registradores, sobretudo diante da necessidade de coerência lógica entre o tratamento dispensado aos mesmos pela legislação do ISS e o tratamento dispensado pelo sistema tributário e previdenciário.

Realmente, até em respeito ao art. 110 do CTN, a qualificação quanto à natureza da atividade que desempenham não poderia ser uma para a legislação como um todo (civil, administrativa, tributária e previdenciária) e outra apenas para fins de incidência de um tributo específico, no caso, o ISS. (A forma de calcular o ISS incidente sobre a atividade de Notas e Registros Públicos, Revista Dialética de Direito Tributário, 160, jan/2009, pp., 51/56).

13. Ofende, ainda, o princípio da isonomia tributária, pretender tributar os Notários e Registradores, cuja natureza do trabalho desenvolvido é indiscutivelmente *pessoal*, da forma como são tributadas as sociedades que desenvolvem tipica atividade empresarial; ao meu ver é um grande equívoco assimilar atividades públicas (prestadas diretamente pelo Estado ou sob regime de delegação) àquelas exercidas em regime de mercado (atividades empresariais), porque estas se guiam por propósitos, dinâmicas e objetivos que não se conciliam com os que regem aquelas.

14. Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para reconhecer a violação ao art. 9º, 1º, do DL 406/68, restabelecendo, em sua integralidade, a dota sentença de primeiro grau, pedindo vênia aos que pensam de outro modo.

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.384 - RS (2011/0310670-7)

##### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPosta OFENSA AO ART. 535 DO CPC . INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TESES BASEADAS EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL). ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 9º, 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. As teses no sentido de que há bitributação e violação ao princípio da isonomia estão baseadas na suposta contrariedade a preceitos constitucionais, razão pela qual não é possível seu exame em sede de recurso especial.

3. A prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação

de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

**VOTO-VENCEDOR**

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

 23

Trata-se de recurso especial interposto em face da acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

**APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE.** Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, é assegurada aos agentes delegados somente parcela dos emolumentos e custas adimplidos pelos usuários dos serviços de cartório e de registro, remuneração esta que configura o preço do serviço, servindo de base para a incidência do ISS. Com isso, fica afastada a hipótese de recolhimento privilegiado ou por trabalho pessoal do ISS nas atividades de Serviços Notariais e Registras. Precedentes do STF e deste Tribunal. Apelo provido, prejudicado o reexame necessário conhecido de ofício.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 535 do CPC, bem como ao art. 9º, 1º do Decreto-Lei 406/68, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido manteve-se omissa, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Menciona, ainda, que:

De acordo com o art. 236 da CF/88, os serviços são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, assim, a atividade desenvolvida por tais profissionais se dá na forma pessoal, até mesmo porque responderão pessoalmente, pelos seus atos, inclusive os praticados por seus funcionários. Outrossim, não se olvide de que ingressam na função através de concurso público.

De outra banda, o art. 3º da Lei 8.935/94 não deixa qualquer dúvida quanto aos serviços prestados serem de caráter personalíssimo, denominando os cartorários de "profissionais do direito".

O argumento de que a existência de substitutos e empregados na serventia para descharacterizar a pessoalidade dos serviços não merece prosperar. Do texto do artigo 21 da Lei 8.935/94 resta patente que a responsabilidade do Titular é pessoal. Outrossim, de se notar o teor do art. 22 do mesmo dispositivo legal.

Portanto, o caráter empresarial que se tenta colorear é de todo descabido, pois sequer personalidade jurídica ou judiciária a serventia detém.

(...) Portanto, em não se tratando de empresa, resta incólume a eficácia do art. 9º do DL4600/68, e assim deve ser conferida a tributação do impetrante, ora recorrente, por valor fixo.

(...) Portanto, nitidamente, o tributo em questão, que tem como base de cálculo" o preço do serviço "está recaendo sobre a receita bruta, mesma base de cálculo do Imposto de Renda, implementando a bitributação, posto incidir sobre a mesma base de cálculo.

O Município não pode cobrar o tributo na forma pretendida, pois se assim o fosse estaria invadindo a competência tributária da União.

Em outras palavras, a Municipalidade, ao pretender tributar o rendimento bruto usurpa a competência da União, instituída no artigo 153, III, da CF/88.

(...) Ademais, tributar os Cartorários de forma distinta dos médicos, advogados, contadores, profissionais autônomos que são, significa violar o Princípio da Isonomia - art. 5º, *caput* e art. 1500, II, da CFF, além de ferir o preceito veiculador do Princípio da Capacidade Contributiva - art. 1455, da Constituição Federal.

Sabe-se que o Princípio da Isonomia remete a um ideal de Justiça.

Com vistas em tal Princípio, não se pode admitir que a Lei Municipal inquinada a aplicação do art. 9º, 1º, do DL 406/68 a todos os demais profissionais que exercem suas atividades na forma de trabalho pessoal e exclua os Cartorários, que trabalham nas mesmas condições de fato. (fls. 516/519).

Não foram oferecidas contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 647/662.

A decisão de fls. 694/697, proferida em sede de agravo, determinou a reautuação do feito como recurso especial.

Em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Relator, a Primeira Turma/STJ submeteu o feito à Primeira Seção/STJ (fl. 744).

**Feito esse breve relatório, passo ao exame da controvérsia.**

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Ressalte-se que constou expressamente do acórdão recorrido que "*o recolhimento do ISS realmente possui base sobre a receita bruta e não como trabalho pessoal, e vai afastada a aplicação do Decreto-Lei nº 406/68, até porque o cartório de serviço notarial não pode ser tido como "sociedade"*"(fl. 417).

O aresto atacado possui, portanto, fundamentação adequada, com menção à legislação pertinente, não verificada a existência de vício.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC .

Por outro lado, as teses no sentido de que: 1) a incidência do ISS sobre o preço do serviço impõe a incidência deste imposto e do Imposto de Renda sobre uma mesma base de cálculo; 2) tributar os Cartorários de forma distinta dos demais profissionais implica ofensa ao princípio da isonomia estão baseadas na suposta contrariedade a preceitos constitucionais, razão pela qual não é possível seu exame em sede de recurso especial.

No mais, o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 estabelece regime especial de recolhimento do ISS, na hipótese de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, devendo o imposto ser calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, sem vinculação com o valor pago pelo serviço prestado. Tratando-se de serviços prestados por sociedades, desde que o serviço se enquadre no rol previsto no 3º do artigo referido, há autorização legal para fruição do regime, devendo o imposto ser "*calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável*".

A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o regime previsto no art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 não foi revogado pelo art. 10 da LC 116/2003 (AgRg no REsp 1.132.752/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.5.2010; REsp 1.052.897/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.4.2009).

Em se tratando da prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 3.089/DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º.8.2008), declarou a constitucionalidade dos itens da lista anexa à LC 116/2003 que impõem a incidência do ISS sobre os serviços mencionados.

Nesse contexto, admitida a tributação, cumpre verificar a possibilidade do prestador de serviço e registro público ser tributado na forma prevista no art. 9º, 1º, do Decreto-Lei 406/68.

O preceito legal referido impõe como condição para o enquadramento no regime especial a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

No âmbito doutrinário, é oportuno destacar a lição de Sérgio Pinto Martins:

Não há dúvida de que o titular do cartório exerce atividade econômica com intuito de lucro. Enquadra-se no conceito de empresário: pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de serviços (art. 966 do Código Civil). Tem o titular do cartório empregados que lhe ajudam a prestar serviços para quem deles necessitar. Sua atividade econômica deve ser considerada como empresarial, num sentido amplo, pois visa lucro. Para passar escritura de imóvel não é preciso ir a um cartório específico. Pode ser em qualquer um. (Manual do imposto sobre serviços. 8.ª ed. atual., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 310).

26

No âmbito desta Corte, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.187.464/RS (2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.7.2010), entendeu, em síntese, que:

- 1)" O acórdão do Supremo Tribunal Federal, focado na possibilidade de os emolumentos (que são taxas) servirem de base de cálculo para o ISS, afastou, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo. "
- 2)" O STF reconheceu incidir o ISS à luz da capacidade contributiva dos tabeliões e notários. A tributação fixa do art. 9º, 1º, do DL 406/1968 é o exemplo clássico de exação ao arrepio da capacidade contributiva, porquanto trata igualmente os desiguais. A capacidade contributiva somente é observada, no caso do ISS, na cobrança por alíquota sobre os preços, conforme o art. 9º, *caput*, do DL 406/1968, atual art. 7º, *caput*, da LC 116/2003."
- 3)" O STF constatou que a atividade é prestada com intuito lucrativo, incompatível com a noção de simples "remuneração do próprio trabalho", prevista no art. 9º, 1º, da LC 116/2003."

Cumpre registrar que tais fundamentos são, por si sós, suficientes para rechaçar a pretensão de recolhimento do ISS por meio do regime especial previsto no art. 9º, 1º, do Decreto-Lei 406/68.

Não obstante isso, retomando a discussão acerca da condição para o enquadramento no regime especial, entendo que na prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não há falar na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

E isso foi observado de forma minuciosa pela Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.185.119/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.8.2010).

Em razão da relevância dos fundamentos invocados no voto condutor, peço venia ao Ministro Benedito Gonçalves para transcrevê-los:

Ainda que essa delegação seja feita em caráter pessoal, intransferível e haja responsabilidade pessoal dos titulares de serviços notariais e de registro, tais fatores, por si só, não autorizam concluir que seja uma hipótese de tributação sobre o trabalho prestado de forma unipessoal. Os adeptos dessa linha de raciocínio se apoiam no seguinte dispositivo da Lei que Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, a Lei n. 8.935/94:

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Com efeito, a Lei n. 8.935/94 autoriza a delegação de funções ao escrevente, nestes termos:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Denota-se que a unipessoalidade do titular de serviços notariais e de registro não é insita à prestação do serviço cartorial, visto que possibilita empreender capital e pessoas para a consecução da atividade, elementos esses, inclusive, inerentes à atividade empresarial.

Na hipótese do médico ou dentista, é inegável que tais profissionais não podem delegar as suas práticas a outrem, exsurgindo o elemento da pessoalidade no serviço prestado para fins de regime de tributação fixa anual. Ocorre que no cartório tal unipessoalidade não se configura, ainda que se considere que a delegação para o serviço de atividade notarial e de registro dependa da habilitação em concurso público, conforme previsão contida no artigo 14 da Lei n. 8.935/94. Conforme dito, o artigo 20 da Lei n. 8.935/94 autoriza que os notários e os oficiais de registro contratem, para o desempenho de suas funções, escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados. Essa faculdade legal revela que a consecução dos serviços cartoriais não importa em necessária intervenção pessoal do tabelião, visto que possibilita empreender capital e pessoas para a realização da atividade, não se enquadrando, por conseguinte, em prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos moldes do 1º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68.

A realidade comprova que, em regra, a atividade cartorária não é prestada de modo direto pelo tabelião, mas, sim por um atendente, principalmente nos grandes centros urbanos, que cumprirá todos os trâmites, como na hipótese do reconhecimento de autenticidade da assinatura. Esse mesmo procedimento pode ter a atuação de duas ou mais pessoas, como nas serventias há maior divisão de atribuições entre os empregados. Percebe-se que tal hipótese fática, corriqueira em qualquer serventia extrajudicial, não há o elemento pessoalidade na prestação do serviço. A Constituição Federal, em seu artigo 236, determina a natureza jurídica da prestação do serviço como privada, mas não determina a unipessoalidade da prestação de serviço cartorário, como de fato a Lei n. 8.935/94 prevê a contratação de escreventes e auxiliares como empregados. Denota-se tanto do referido dispositivo constitucional como da lei que regulamenta o serviço cartorial que é uma atividade prestada de forma plúrima, abrangendo um rol de pessoas e aparato que não se permite concluir que haja um serviço unipessoal. Para fins de enquadramento no 1º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68 entende-se que é aquele em que há predominância da aptidão técnica, científica ou artística do prestador de serviço, como na hipótese do médico, haja vista que o paciente orienta sua escolha dentre vários profissionais da área para manifestar sua preferência por aquele que mais lhe transmitir confiança e conhecimento. No caso dos serviços cartoriais, não se busca o profissional, mas o próprio serviço, visto que a procura da atividade cartorária não se dará tendo em vista a aptidão técnica ou científica do tabelião.

Outro fator que não pode ser menosprezado pelo julgador é o desiderato contido no artigo 9º, 1º, do Decreto-Lei 406/68 que é dar um tratamento diferenciado ao contribuinte que presta o serviço de forma pessoal em face do princípio da capacidade contributiva. Não se afigura razoável conferir essa benesse aos serviços cartorários.

Em suma, a Constituição Federal dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, cabendo à lei disciplinar a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definir o exercício da fiscalização pelo Poder Judiciário (art. 236, *caput* e 1º). O exame da legislação que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal implica, necessariamente, a conclusão no sentido de que o desempenho das funções típicas dos notários e oficiais de registro pode ser delegado, por meio da contratação de empregados, cabendo ao notário ou oficial de registro, no exercício do poder diretivo, delimitar os atos que podem ser praticados, formando-se uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público. Havendo a efetiva contratação de funcionários, serão estes, e não o titular da atividade notarial e de registro, que executarão os serviços, sendo isso notório nos cartórios instalados nos grandes centros urbanos. Ressalte-se que essa peculiaridade não é relevante para o usuário do serviço, especialmente porque a relação jurídica estabelecida entre ele e o prestador prescinde do elemento confiança (fidúcia).

Em relação ao tema responsabilidade civil suscitado nas razões de recurso especial, o art. 22 da Lei 8.935/94 estabelece que "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos". É oportuno registrar que ao empregador é imposto sistema de reparação civil similar, respondendo ele por seus próprios atos e por aqueles praticados por

seus empregados e prepostos, no âmbito da relação de trabalho (art. 932, III, do Código Civil). Contudo, tal previsão não garante ao empregador que atua na prestação de serviços passíveis de incidência pelo ISS, o direito ao tratamento privilegiado. Isso porque não foi esse o critério adotado pelo legislador para fins de enquadramento no art. 9º, 1º (contribuinte individual) e 3º (sociedade), do Decreto-Lei 406/68.

Não obstante o regime próprio art. 236 da CF/88 e Lei 8.935/94, que impossibilita o enquadramento dos titulares de serviços notariais e de registro no conceito de empresa, é evidente que a prestação do serviço efetiva-se através da combinação dos fatores de produção (sobretudo contratação de mão de obra e tecnologia), associada à finalidade lucrativa. Nesse contexto, embora não seja atividade empresarial, a prestação de serviços de registros públicos ocorre através de uma estrutura economicamente organizada.

Assim, a prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.

Por fim além dos precedentes já citados, cumpre destacar os seguintes precedentes que corroboram essa tese:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL NAO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NAO PROVIDO.**

1. "Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não se enquadram na prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, de modo que inviável o benefício fiscal de recolher o ISS com base em alíquotas fixas, na forma do parágrafo 1º do artigo 9º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68" (AgRg no REsp 1.221.491/SC, Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/2/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.348.776/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26.5.2011)

**TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS CARTORÁRIOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 9º, 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. PRECEDENTES.**

1. A Suprema Corte, no julgamento da ADI 3.089/DF, confirmou a competência municipal e afastou a alegada imunidade pretendida pelos tabeliões cartorários ao: (I) analisar a natureza do serviço prestado, o que é relevante para a presente demanda; e (II) reconhecer a possibilidade de o ISS incidir sobre os emolumentos cobrados (base de cálculo), mesmo tratando de taxas.

2. Os precedentes desta Corte afirmam que, do julgamento da ADI 3.089/DF pelo Supremo, extrai-se o entendimento de que a possibilidade de os emolumentos servirem de base de cálculo para o ISS afasta, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo.

3. Assim, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não se aplica à atividade notarial a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, 1º, do Decreto-Lei n. 406/68.

4. O agravo regimental não trouxe argumento novo capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, devendo esta ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.235.704/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.5.2011)

**PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NAO OCORRÊNCIA. ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, 1º, DO DECRETO-LEI N° 406/68.**

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Não se aplica à atividade notarial a sistemática de recolhimento de ISS prevista no artigo 9º, 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. Precedentes.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis* : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 129.427/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012)

TRIBUTÁRIO. ISSQN. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1.170.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.3.2012)

ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. AUSÉNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NA ADI ADI 3.089/DF, PELO STF.

I - O STF, no julgamento da ADI nº 3.089/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 01/08/2008, firmou entendimento de que as atividades notariais não estão imunes à tributação, já que são exercidas com intuito lucrativo e possuem capacidade contributiva. II - As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, acolhendo entendimento do STF, no julgamento da ADI supra aludida, têm-se pronunciado pela impossibilidade de se enquadrarem os cartórios como profissionais liberais, não lhes sendo devido o benefício do art. 9º, 1º, do DL nº 406/68. Precedentes: AgRg no AREsp nº 34.576/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/11/2011; REsp nº 1.185.119/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20/08/2010; REsp nº 1.187.464/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2010. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 150.947/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 24.8.2012)

Diante do exposto, pedindo venia ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

#### RECURSO ESPECIAL N° 1.328.384 - RS (2011/0310670-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : MARCELO SACCOL COMASSETTO

ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO (S)

ASSISTENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL  
ANOREG/BR

ADVOGADO : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO (S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ

PROCURADOR : ANDRÉ MEDEIROS JORGE E OUTRO (S)

#### VOTO

**O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Sr. Presidente, como foi até mencionado no voto-divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques o meu convencimento da decisão já pretérita, mas com base na jurisprudência desta Corte, mantenho-o e cito o REsp n.º como parte integrante deste voto nesta assentada.

Pedindo vénia ao Relator, no caso, estou negando provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N° 1.328.384 - RS (2011/0310670-7)

#### VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Senhor Presidente, o art. 9º, 1º, do Decreto-Lei nº 406/68 se refere a serviço pessoal do próprio contribuinte, e a lei diz que os escreventes podem praticar todos os atos de competência dos tabeliões e oficiais de registro a exceção dos testamentos. D onde concluo que para a lei o único trabalho pessoal é aquele em que o tabelião prepara e instrumentaliza o testamento. Sendo assim, também estou seguindo a divergência.

RECURSO ESPECIAL N° 1.328.384 - RS (2011/0310670-7)

#### VOTO

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Sr. Presidente, tenho algumas decisões no mesmo sentido do voto divergente do eminente Ministro Mauro Campbell Marques.

Em razão disso, peço vênia ao eminent Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para manter a jurisprudência que venho seguindo já há bastante tempo.  
É o voto.

**CERTIDAO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0310670-7

REsp 1.328.384 / RS

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Números Origem: 10900048730 4524193920118217000 5432356720118217000 70041168196  
70042952143 70045196250 70046104410

PAUTA: 12/12/2012

JULGADO: 04/02/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretaria

Bela. Carolina Véras

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE	:	MARCELO SACCOL COMASSETTO
ADVOGADO	:	DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO (S)
ASSISTENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL ANOREG/BR
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO (S)
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
PROCURADOR	:	ANDRÉ MEDEIROS JORGE E OUTRO (S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou, oralmente, o Dr. ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, pelo recorrente.

**CERTIDAO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu em parte do recurso especial, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 69/2013 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa no dia 16 de agosto de 2013 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de agosto de 2013, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente. Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 69/2013 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.  
Ibiúna, 21 de agosto de 2013.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ofício Especial - 09/09/13 - 02

Ref.: Projetos em tramitação e outros

Ibiúna (SP), 09 de setembro de 2013.

**Senhor Presidente**

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente para solicitar os bons préstimos dessa doura Casa Legislativa no sentido de expedir certidão sobre os seguintes assuntos:

- 1) Projetos de lei em trâmite nessa Casa de Leis e pendentes de aprovação;
- 2) Relação de autógrafos remetidos ao Executivo para sanção nos últimos 30 (trinta) dias;
- 3) Requerimentos aprovados em plenário e pendentes de resposta.

Na oportunidade, reno~~vo~~ meus protestos de elevada consideração e respeito.

  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO.  
VEREADOR CARLOS R. MARQUES JUNIOR

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000





# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Ofício GPC nº. 385/2013

Ibiúna, 10 de setembro de 2013.

SENHOR PREFEITO:

Recebi em  
10/09/13  
Alessandra

**CÓPIA**

Através do presente, em atenção ao Ofício Especial - 09/09/13-02 encaminho a Vossa Excelência as seguintes informações conforme segue.

**a) – Projetos de lei em trâmite na Câmara Municipal e pendentes de aprovação – situação em 10 de setembro de 2013:-**

1 - Projeto de Lei nº. 321/2011 que “Dispõe sobre o fechamento normalizado de loteamentos unicamente residenciais, estabelecendo o acesso controlado à essas áreas e dá outras providências.”, anexo a Emenda Aditiva nº. 01/2012 de autoria do Ex-Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto que acrescenta um parágrafo único ao artigo 4º. da proposição.

2 - Projeto de Lei nº. 14/2013 que “Regulamenta a profissão de taxista conforme a Lei Federal nº. 12.468 de 26 de agosto de 2011, dispõe sobre as normas de manutenção e prestação de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro e dá outras providências.”, anexo a Emenda Modificativa nº. 01/2013 de autoria da Vereadora Aline Borges Alves de Moraes.

3 - Projeto de Lei nº. 21/2013 que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 1532, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências.”

4 - Projeto de Lei nº. 23/2013 que “Revoga as Leis nºs. 378/97 e nº. 446/98, dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”

5 - Projeto de Lei nº. 31/2013 que “Altera a Lei Complementar nº. 111/2013 e dá outras providências.”

6 - Projeto de Lei nº. 35/2013 que “Dispõe sobre a criação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, vinculado ao Gabinete do Prefeito, e dá outras providências.”

7 - Projeto de Lei nº. 43/2013 que “Dá nova redação ao artigo 1º. da Lei nº. 1452 de 18 de setembro de 2008 e dá outras providências.”

8 - Projeto de Lei nº. 45/2013 que “Altera o artigo 1º. da Lei Municipal nº. 1.738 de 23 de novembro de 2011 reconhecendo como de utilidade pública a Associação Beneficente Lar Rafael.”

9 - Projeto de Lei nº. 48/2013 que “Dispõe sobre a denominação de uma Estrada e dá outras providências.”

10 - Projeto de Lei nº. 52/2013 que “Autoriza a concessão de ajuda de custo a médicos selecionados no Provab – Programa de Valorização do Profissional de Atenção Básica que atuam no município de Ibiúna.”

11 – Projeto de Lei nº. 54/2013 que “Institui gratificação aos servidores municipais, que exerçam suas funções cedidos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências.”

12 – Projeto de Lei nº. 56/2013 que “Autoriza o Poder Executivo a adquirir, via de desapropriação amigável ou judicial, área de terreno localizada no Bairro Capão Grande, neste município e comarca de Ibiúna – SP., necessária a oficialização de uma estrada já existente e dá outras providências.”



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Ofício GPC nº. 385/2013 – fls. 02

13 – Projeto de Lei nº. 57/2013 que “Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio com Wizard Ibiúna – Shine Idiomas Ltda – ME, visando à especialização profissional de servidores e seus dependentes legais e dá outras providências.”

14 – Projeto de Lei nº. 59/2013 que “Dispõe sobre a denominação de uma Estrada e dá outras providências.”

15 – Projeto de Lei nº. 60/2013 que “Dispõe sobre a denominação da Cancha Oficial de Bocha do Centro Olímpico e dá outras providências.”

16 – Projeto de Lei nº. 65/2013 que “Autoriza o Executivo Municipal a conceder desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a título de incentivo fiscal para estimular a transferência do registro de veículos automotores para o município de Ibiúna, visando o aumento na arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, conforme específica e dá outras providências.”

17 – Projeto de Lei nº. 67/2013 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, objetivando a transferência de recursos para a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente.”

18 – Projeto de Lei nº. 69/2013 que “Dispõe sobre a forma de tributação de Serviços Cartorários e dá outras providências.”

19 – Projeto de Lei nº. 70/2013 que “Dispõe sobre a regulamentação da realização de feiras itinerantes de venda de produtos e mercadorias a varejo e atacado, dando providências correlatas.”

20 – Projeto de Lei nº. 72/2013 que “Altera a Lei Complementar nº. 10/2005, dispõe sobre alteração na estrutura organizacional da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

21 – Projeto de Lei nº. 73/2013 que “Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP no Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

22 – Projeto de Lei nº. 77/2013 de autoria do Vereador Paulo César Dias de Moraes que “Dispõe sobre a semana de prevenção e combate à depressão pós-parto e dá outras providências.”

23 – Projeto de Lei nº. 78/2013 de autoria da Mesa da Câmara que “Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem estar e sossego público no âmbito da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”

24 - Projeto de Lei nº. 79/2013 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para Município de Ibiúna para o quadriênio 2014-2017.”

25 - Projeto de Lei nº. 80/2013 que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Ibiúna para o exercício de 2014.”

26 - Projeto de Lei nº. 81/2013 que “Dispõe sobre a denominação de uma Estrada e dá outras providências.”

**b) Relação de Autógrafos remetidos para sanção nos últimos 30 (trinta) dias:-**

1 – Autógrafo de Lei nº. 42/2013 de 07 de agosto de 2013 – “Autoriza ao Poder Executivo ceder a instituições financeiras públicas créditos decorrentes de compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos para geração de energia elétrica e dá outras providências.”

2 – Autógrafo de Lei nº. 43/2013 de 07 de agosto de 2013 - “Autoriza o Poder Executivo a adquirir, via de desapropriação amigável ou judicial, área de terreno localizada no Bairro Vargem do Salto, neste município e comarca de Ibiúna SP., necessária para construção de um Posto de Saúde e dá outras providências.”



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000  
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Ofício GPC nº. 385/2013 – fls. 03

3 – Autógrafo de Lei nº. 44/2013 de 14 de agosto de 2013 - “Altera a Lei Complementar nº. 10 de 02 de fevereiro de 2005 modificada pela Lei Complementar nº. 108 de 01 de março de 2013.” *134*

4 – Autógrafo de Lei nº. 45/2013 de 14 de agosto de 2013 - “Autoriza a suplementação de dotação orçamentária por anulação de dotação entre órgãos e dá outras providências.”

5 – Autógrafo de Lei nº. 46/2013 de 28 de agosto de 2013 - “Dispõe sobre a revogação da Lei nº. 1882, de 09 de agosto de 2013 e dá outras providências.”

6 – Autógrafo de Lei nº. 47/2013 de 04 de setembro de 2013 - “Altera a Lei Municipal nº. 1622 de 23 de setembro de 2010 e dá outras providências.”

7 – Autógrafo de Lei nº. 48/2013 de 04 de setembro de 2013 - “Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Banco Panamericano e dá outras providências.”

8 – Autógrafo de Lei nº. 49/2013 de 04 de setembro de 2013 - “Cria função gratificada de Controlador Interno da Câmara Municipal e dá outras providências.”

9 – Autógrafo de Lei nº. 50/2013 de 04 de setembro de 2013 - “Dispõe sobre sanções administrativas derivadas de condutas e atividades consideradas lesivas à saúde pública e ao meio ambiente: institui e adere em âmbito municipal, em convênio com o Estado de São Paulo, ao Programa Estadual de Universalização do acesso ao saneamento básico, destinado às localidades de pequeno porte predominantemente ocupadas por populações de baixa renda – Programa Água é Vida, nas condições gerais e específicas do Decreto Estadual nº. 57.479, de 01 de novembro de 2011, e decorrentes Resoluções e Plano de Trabalho, oriundos da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, autoriza o Poder Executivo a celebrar o referido convênio e dá outras providências.”

**c) Requerimentos aprovados em plenário e pendentes de resposta:-**

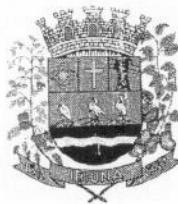
1 - Requerimento nº. 117/2013 de autoria do Vereador Dalberon Arrais Matias aprovado em 03 de setembro de 2013 e protocolado na Prefeitura em 06 de setembro de 2013.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR  
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
N E S T A.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ofício n° 584/2013

*lido em sessão  
19/10/2013  
Assinado.*

*PL 35*

Ibiúna (SP), 11 de outubro de 2013.

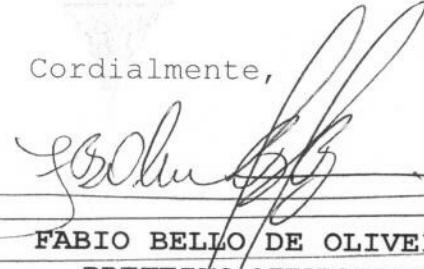
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo e, na oportunidade, servimo-nos do presente instrumento para aduzir e requerer o quanto se segue.

Considerando a situação excepcional experimentada por este Município, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência em não incluir, bem como retirar de pauta, os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Ao ensejo, externamos nossos protestos de elevada consideração e respeito, nos colocando, outrossim, a disposição para ulteriores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,  
VEREADOR CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR .

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 591/2013.

Ibiúna, 15 de outubro de 2013.

*LER EM SESSÃO  
15/10/2013*  
*(Assinatura)*

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE:**

Apraz-nos cumprimentá-lo e, na oportunidade, servirmos do presente instrumento para retificar ofício nº 584/2013, a fim de esclarecer que os Projetos de Lei que deverão ser retirados de pauta são aqueles elencados no Ofício GPC nº 385/2013 desse Legislativo, à exceção dos Projetos de Lei nº 79/2013 que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Município de Ibiúna para o quadriênio 2014-2017" e 80/2013 que "Estima a Receita e Fixa a despesa do Município de Ibiúna para o exercício de 2014" respectivamente.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

*Fábio Bello de Oliveira*  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA, ESTADO DE SÃO PAULO.

VEREADOR CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que no dia 09 de setembro de 2013 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício Especial – 09/09/13-02 de autoria do Chefe do Executivo, solicitando a relação de Projetos de Lei em trâmite na Câmara e pendentes de aprovação.

Certifico mais, na data de 13 de setembro de 2013 foi protocolado na Chefia do Executivo o Ofício GPC nº. 385/2013 encaminhando a relação de Projetos de lei em trâmite na Câmara Municipal e pendentes de aprovação – situação em 10 de setembro de 2013.

Certifico ainda que no dia 11 de outubro de 2013 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 584/2013 de autoria do Chefe do Executivo, e no dia 15 de outubro de 2013 foi também protocolado o Ofício GP nº. 591/2013 de autoria do Chefe do Executivo, solicitando a retirada de tramitação e pauta do Projeto de Lei nº. 69/2013 de sua autoria.

Certifico finalmente, que o Ofício GP nº. 584/2013 de autoria do Chefe do Executivo foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de outubro de 2013, e o Ofício GP nº. 591/2013 de autoria do Chefe do Executivo foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de outubro de 2013, e em virtude da solicitação de retirada de tramitação o Projeto de Lei nº. 69/2013 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 23 de outubro de 2013.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo